



EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2023 - Mensagem n.º 9.170.

“Modifica o Art. 92 do Projeto de Lei nº 140/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O Art. 92 do Projeto de Lei nº 140/2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 92 – O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGINAURO SOUSA Assinado de forma digital por
REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:5064 NASCIMENTO:50648527387
8527387 Dados: 2023.12.20 16:43:22
-03'00'

**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil**

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao Artigo 92, que estabelece a mora de 0,10% por dia de atraso no pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos previstos na legislação e antes de

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



qualquer procedimento do Fisco, até o limite máximo de 10%, pode ser justificada por vários motivos.

Primeiramente, a aplicação de uma taxa de mora busca estimular o pagamento tempestivo do tributo, incentivando os contribuintes a cumprir suas obrigações fiscais dentro dos prazos estabelecidos, reduzindo assim a inadimplência e melhorando a arrecadação.

Além disso, a fixação da mora em 0,10% por dia, até o limite máximo de 10%, busca estabelecer uma abordagem equitativa e proporcional. Isso permite penalizar atrasos, mas de uma maneira que seja razoável e proporcional ao tempo de inadimplência.